

Licitações - PMSJ

De: Sistema Compras Eletrônicas RS <admincompras@procergs.rs.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 18 de setembro de 2024 22:00
Para: licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br
Assunto: Aviso Pedido de Impugnação.

Compras Eletrônicas RS

Aviso Pedido de Impugnação

Prezado(a) usuário(a),

Informamos o registro de um novo pedido de impugnação para o edital a seguir.

Central de compras: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
Edital: 0041/2024
Processo: 208
Modalidade: Pregão Eletrônico (14.133/21)
Data Abertura: 06/09/2024

Para localizar a solicitação, pesquise pelo número de protocolo **20.691**.

Atenciosamente,
Pregão Online Banrisul
<https://pregaobanrisul.com.br>

Esta mensagem foi gerada automaticamente pelo Sistema de Compras Eletrônicas RS.
Não responda o e-mail recebido, a caixa de retorno do sistema não possui administração.

Edital: 0041/2024

Processo: 208

Pedido

Situação: Pendente

Protocolo: 20691

Data: 18/09/2024 21:59

Solicitante: CAMILE VIANNA FREITAS/92891586549

E-mail: ATENDIMENTO@MABELEVEICULOS.COM.BR

Documento anexo: [IMPUGNAÇÃO](#) [CONTRATO](#) [RG](#)

Resposta

Aguardando resposta

Fechar

Remover

Registrar acompanhamento

Responder



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 41/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 6 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 6.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 23 de setembro de 2024, segunda-feira, o que fixa o dia 18 do mesmo mês, quarta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para aquisição de veículos ambulâncias tipo A, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo ambulância tipo B, revela-se a presença de exigência que tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir que os **veículos ambulância**, tenham, no mínimo, potência de 160cv e capacidade de carga de 1.500kg.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecidos.

E no momento em que o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os apontados,

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais pelos lotes destacados terem, como objeto, ambulâncias.

E não se pode deixar de notar que as referências técnicas a serem observadas para veículos ambulância possuem assento direto na NBR 14.561, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

E, *prima facie*, quanto a potência mínima exigida, consiste em exigência também sem arrimo técnico. Isso porque, a NBR 14.561 não fixa potência ou torque mínimos, mas sim estabelece parâmetros mínimos de desempenho que devem ser atendidos, independente da potência do veículo. Vejamos:

5.5.3.1 Motorização

A motorização deve atender ou exceder o desempenho requerido para o veículo conforme especificado em 5.3, a uma rotação do motor não superior àquela recomendada por seu fabricante. Deve possuir um projeto e construção que proporcione um fluxo suave de potência em todas as rotações, livre de vibrações indevidas, tensões ou superaquecimento de componentes do motor.

Os referenciais de desempenho postos pela NBR 14.561 são os seguintes:

5.3 Operação veicular, desempenho e características físicas

5.3.1 Operação e desempenho

A menos que especificado em contrário, todos os requisitos de 5.3 devem ser atendidos com o veículo de resgate carregado de acordo com a tara especificada, incluindo-se todos os dispositivos e acessórios instalados e operando em condições de máximo consumo, tais como: ar-condicionado, luzes, rádios e demais componentes e com o chassi desempenhando de acordo com os dados técnicos do fabricante. O veículo deve ser capaz de operar com segurança e eficiência nas condições ambientais aqui definidas ou conforme as especificações dos editais de concorrência, contratos ou pedidos. Quando especificado pelo contratante que as ambulâncias requeiram pequenas cargas adicionais à sua capacidade, devido a equipamentos especiais tais como aparelhos médicos,

desencarceradores e incubadoras neonatais, devem ser aceitáveis níveis de desempenho inferiores ao constante em 5.3.6 a 5.3.8.2. (...)

5.3.6 Velocidade

O veículo deve ser capaz de sustentar uma velocidade constante não inferior a 105 km/h sobre superfície nivelada, seca, firme e ao nível do mar. Deve ser capaz de sustentar velocidades de ultrapassagem de 113 km/h quando ensaiada em condições ambientais normais.

5.3.7 Aceleração

O veículo deve ser capaz de sustentar uma aceleração média mínima ao nível do mar de 0 a 88 km/h em 25 s. O ensaio deve ser realizado em condições ambientais normais. Os ensaios devem ser conforme 6.4.4.

5.3.7 Aceleração

O veículo deve ser capaz de sustentar uma aceleração média mínima ao nível do mar de 0 a 88 km/h em 25 s. O ensaio deve ser realizado em condições ambientais normais. Os ensaios devem ser conforme 6.4.4.

5.3.8 Rampa

Sob carga máxima, o veículo deve ser capaz de atender os requisitos seguintes. A determinação deve ser feita por ensaios reais ou por simulação de computador certificados pelo fabricante do chassi ou por laboratório independente aceito pelo contratante.

5.3.8.1 Rampa em velocidade

89 km/h em rampa de 3% (1,72°).

5.3.8.2 Mínima velocidade em rampa

A mínima velocidade em rampa em primeira marcha deve ser de 20 km/h em rampa de 30% (17,2°) para veículos classe

1 (4x2). O veículo deve demonstrar capacidade de partir em rampa de 25%. Para veículos classe 2 (4x4), a velocidade deve ser de 8 km/h em rampa de 45% (24,2°).

E apenas exigir determinada potência mínima não implica dizer que os parâmetros acima serão atendidos.

Por seu turno, que a fixação de capacidade de carga mínima pelo Edital não encontra guarida normativa, na medida em que a NBR 14561 anota referenciais mínimo, por eixo, inferior àquele que se observa da divisão do valor exigido no Edital, qual seja, 750kg (setecentos e cinquenta quilos). Eis a norma nesse particular:

5.4.2 Carga máxima permitida

A carga máxima permitida em cada veículo deve ser determinada pelo contratado, devidamente etiquetada por meio de um adesivo com os dados de peso bruto total, peso em condições de

atendimento e carga extra utilizável conforme modelo a seguir. O adesivo deve ser colocado em lugar visível no veículo. O peso em condições de atendimento deve incluir opções especificadas, equipamentos médicos variados e equipamentos de comunicação que estejam adequadamente distribuídos no veículo.

NOTA - Devido aos riscos potenciais e danos ao chassi do veículo, este não deve ser sobrecarregado. O contratante deve consultar o contratado ou o fabricante do chassi para determinar a reserva de capacidade real acima da especificação mínima requerida por esta Norma.

(...)

NOTAS

(...)

2 Nos itens referidos "kg" entender como "kgf".

A menos que o contratante especifique a capacidade de carga adicional, a mínima requerida por veículo deve ser como segue:

a) **veículo modular, tipo I ou III, rodagem simples traseira - 680 kg; (g.n.)**

Logo, não se pode admitir a exigência no valor total de 1.500kg, conquanto implica carga mínima de 750kg por eixo, superior ao mínimo exigido pelo instrumento normativo de compulsória observação pelo Ente Público na fixação dos referenciais técnicos para fins de fornecimento do objeto licitado.

É cediço que a o alcance da finalidade do veículo, destinado ao atendimento de emergências, é obtível pela conjugação de muitos elementos, não apenas a capacidade de carga mínima estipulada.

Destarte, e com vistas à ampliação do universo de competidores, deve suceder a modificação dos parâmetros, para aceitar veículos com potência a partir de 130cv (mínimo disponível para o tipo de veículo a ser adaptado para ambulância) e capacidade de carga mínima de 1.360kg, observados os demais requisitos exigidos.

2.2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO TÉCNICO À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DA TRANSFORMAÇÃO. LICITAÇÃO VISANDO FORNECIMENTO DE VEÍCULO PRONTO, NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADAPTAÇÃO.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Cabe impugnar a exigência de que o licitante apresente, dentre os documentos pertinentes ao veículo, documentos relacionados ao responsável técnico pela transformação:

5.2.2. A licitante deverá apresentar a seguinte documentação referente à qualificação técnico-profissional:

5.2.2.1. **Apresentação de profissional responsável técnico pela execução dos trabalhos, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto a ser contratado, que, neste caso, é a transformação de veículo em ambulância.** A exigência está em conformidade com o artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. (g.n.)

Constata-se dos dispositivos acima negritados a imposição de que documentos do responsável técnico da empresa incumbida da manufatura do veículo sejam apresentados pelo licitante.

Contudo, tais exigências, quando analisada a finalidade do certame e que é a aquisição de veículo adaptado, são despropositadas e incongruentes.

Isso porque, quando os licitantes não são os fabricantes da base veicular ou responsáveis pela adaptação do veículo para o fim pretendido, terão que apresentar documento de terceiro alheio ao certame e que não se harmoniza com o próprio objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para requerer qualquer documento pertinente ao processo de manufatura ou da expertise em engenharia de quem não é a responsável pela adaptação ou pelos equipamentos nela inseridos.

E, ao contrário do quanto anotado no item 5.2.2.1, não está sendo contratada a industrialização do veículo e sua modificação para ambulância,

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

as exigências poderiam ser pertinentes – mas não é o caso, já que se pretende a aquisição do veículo finalizado, pronto para seu uso pelo Ente Público.

Somente seria o caso de contratação dos serviços se o veículo a ser adaptado já fosse de propriedade do Município e este pretendesse modificar a finalidade do mesmo – o que não é o caso e evidencia a impropriedade do quanto exigido.

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

E, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública, já que inexistente obrigação das transformadoras entregarem sua documentação, o que alijará licitantes não transformadores da disputa.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar a exigência de apresentação da documentação do responsável técnico da transformação, constante do item 5.2.2.1

2.3. DA INCOMPATIBILIDADE DE LICITAR, EM LOTE ÚNICO, A CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE BENS E DE SEGURO VEICULAR.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Cabe impugnar, por fim, a determinação de licitar, em lote único, tanto o fornecimento de veículos e a cobertura securitária aos mesmos, objetos de naturezas distintas entre si, notadamente por inexistir, no instrumento convocatório, justificativa para tanto.

O item impugnado, pois, é o seguinte:

TERMO DE REFERÊNCIA

1. Condições Gerais da Contratação

1.1. O Objeto deste Termo de Referência é a aquisição de ambulância tipo A - simples remoção tipo furgão para a Secretaria de Saúde, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

(...)

O veículo deverá possuir seguro de no mínimo 12 meses a contar da data da entrega. (g.n.)

Quando se trata de atividades que demandam expertises específicas, de evidente especialização e diferenciadas em sua natureza – como é o caso de venda de veículos e de oferta de seguro veicular, não há que se falar em unicidade na contratação.

Não se pode querer crer que uma empresa dedicada a oferta de seguros ao mercado em geral disponha da expertise capaz de fornecer os veículos cuja aquisição se pretende, especialmente sendo adaptado para ambulância – e vice versa.

Por esse motivo é que os Tribunais Pátrios se posicionam de forma contrária a unificação em casos como do presente Edital:

LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (TJSP, Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União comunga do mesmo entendimento:

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014, e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

E não apenas assim se posiciona, como o TCU editou a Súmula 247, no sentido que, em havendo divisibilidade do objeto (como é o caso), sua adjudicação deve ser por item e não global:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42.702-400

não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Assim, cabe, obrigatoriamente, à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em Lotes e Itens, posto que de tal forma, um maior número de licitantes poderá participar da disputa – o que não ocorre no Edital em comento, com licitação em lote único, unindo o fornecimento de veículos e a contratação de seguro, mesmo que custeado pelo Ente Público.

Esse é a mens legis dos arts. 40 e 47 da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

E, em se tratando de compras (de bens), o art. 40 é objetivo ao fixar, em seu §2º, as únicas hipóteses em que o parcelamento não será adotado:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Nenhuma das hipóteses acima alberga a unificação proposta pelo Edital, ao licitar, em único lote, a compra do bem e a contratação do seguro.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro."²

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade³.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que:

"o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência."⁴

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório (o que não ocorre de qualquer modo no Edital impugnado), como demonstra o seguinte excerto:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

Assim, deve ser acolhida a presente impugnação, reconhecendo-se a necessidade de fracionamento do certame, determinando-se a disputa por lotes a serem formados pela natureza de cada objeto, sendo um para aquisição dos veículos e outro para a contratação, pelo Município, do seguro veicular, prestigiando-se a competitividade.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

³ PEREIRA JÚNIOR. Op. cit. p. 250.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p.207

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ⁵

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ⁶

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

⁵ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

⁶ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, pois o único efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos delineados e requeridos nos tópicos supra.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para São Jerônimo/RS, em 18 de setembro de 2024.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE
VEÍCULOS LTDA
CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinacao?web/autenticacao?chave1=f0422f1021c1b7c3mCQ&chave2=B*-06aC0pMpeIHzHmCFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01934586-11AGO MARTINS BORGES

CLÁUSULA 7ª – ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa, cabe a sócia **CAMILE VIANNA FREITAS** com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a Sociedade, em conjunto ou individualmente em juízo ou fora dele, podendo praticar qualquer ato, sempre no interesse da Sociedade, sendo autorizado o uso da denominação social para negócios que constituam objeto da Sociedade. (art. 997, VI – art. 1.063 1º CC/2003).

Parágrafo Primeiro – É vedado a administradora usar a denominação social em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem a autorização da maioria das cotas sócias. (art. 997, VI – art. 1.015 e art. 1.064 – CC/2002).

Parágrafo Segundo – É facultado a Administradora constituir, em nome da Empresa, procuradores com cláusula “Ad Negocia” e/ou “Ad Judicia”, devendo o instrumento de mandato conter prazo de duração.

Parágrafo Terceiro – A sócia administradora **CAMILE VIANNA FREITAS**, acima qualificada declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou por crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, §1º, CC/2002).

CLÁUSULA 8ª – EXERCÍCIO SOCIAL

O Exercício Social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, o administrador prestará constas da sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

Parágrafo Primeiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e por maioria absoluta designarão administrador quando for o caso.

Parágrafo Segundo - O Exercício Social poderá ter duração inferior a um ano, devendo se iniciar no 1º dia de cada período encerrando-se no último dia. A sociedade poderá apurar resultado, mensalmente, bastando para isso a elaboração de demonstração do resultado.

Parágrafo Terceiro - A empresa deliberará, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza a art. 1007 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA 9ª – REMUNERAÇÃO DA SÓCIA

A Sócia poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes. (art. 1.028 e art. 1.031 CC/2002).

CLÁUSULA 10ª – DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

CLF

Req: 81300000852539

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

28/06/2023

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE
VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



Falecendo ou interditado a sócia, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 11ª – LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA

A empresa entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único – Em caso de liquidação da empresa, a sócia estabelecerá o método de liquidação e nomeará o liquidante que passará a funcionar no período de liquidação.

CLÁUSULA 12ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente contrato só poderá ser alterado, reformado ou a empresa dissolvida, em qualquer época, por decisão da Titular.

CLÁUSULA 13ª – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Salvador, estado da Bahia, como o único competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda da execução do presente contrato, renunciando desde já a qualquer outro, por mais especial que seja.

A sócia lavra o presente instrumento.

Salvador, Bahia, 12 de junho de 2023.

CAMILE VIANNA FREITAS

Req: 81300000852539

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

28/06/2023

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04422f020y1c87c3mCkXcXcchave2=B7-06aCpMpeIR2mMcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAO MARTINS BORGES



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c0422f01v1b7c3mC0x0chave2-BT-06aC0mpe:H2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01916458586-TIAGO MARTINS BORGES

**DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB**

Eu, TIAGO MARTINS BORGES, CPF 01936458586, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 039392, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Alteração Contratual: DBE 1 página, REGIM 8 páginas. alteração contratual 4 páginas, CRC 01 página.

SALVADOR, BAHIA, 12 de junho de 2023.

TIAGO MARTINS BORGES

Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



232731608

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA
PROTOCOLO	232731608 - 15/06/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	020 - ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 29600456697
CNPJ 35.457.127/0001-19
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98386616 DE 28/06/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 28/06/2023

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98386616

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01936458586 - TIAGO MARTINS BORGES - Assinado em 28/06/2023 às 12:55:41

**TIANA REGILA M G DE ARAÚJO**

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 329143585721423Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

28/06/2023

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



CAMILE VIANNA FREITAS, brasileira, nascida em 09/07/1977, solteira, empresária, CPF nº 928.915.865-49, carteira nacional de habilitação nº 03393205224, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliada na Avenida Luís Viana Filho, 6312, apto. 102, Patamares, Salvador, BA, CEP 41.680-400, Brasil.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **MABELÊ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29600456697**, tendo seu registro transformado automaticamente em sociedade empresária limitada consoante Art. 41 da Lei 14.195/2021, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, 10º andar, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.702-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **35.457.127/0001-19**, delibera ajustar a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial **MABELÊ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** e adotando o nome fantasia **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS**.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ nº 35.457.127/0001-19

CAMILE VIANNA FREITAS, brasileira, nascida em 09/07/1977, solteira, empresária, CPF nº 928.915.865-49, carteira nacional de habilitação nº 03393205224, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliada na Avenida Luís Viana Filho, 6312, apto. 102, Patamares, Salvador, BA, CEP 41.680-400, Brasil.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29600456697**, com sede Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, 10º andar, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.702-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **35.457.127/0001-19**, delibera consolidar seu ato constitutivo anterior, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81300000852539

Página 1

CUF



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=c04azzfior1tbt7c3mxcq&chave2=BT-06ac0pme1h2nmicfrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936456586-TIAGO MARTINS BORGES

CLÁUSULA 1ª – DENOMINAÇÃO

A empresa gira sob o nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, com nome fantasia **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS** e tem sede e domicílio na Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, Andar 10, Sala 1005 E 1006, Centro, Lauro de Freitas – Ba, CEP 42.702-400.

CLÁUSULA 2ª – PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 08/11/2019, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 3ª – OBJETO SOCIAL

Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; serviços de reboque de veículos; comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados; comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados; comércio por atacado de caminhões novos e usados; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados.

CNAE FISCAL

4511-1/03 - comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
4511-1/01 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511-1/04 - comércio por atacado de caminhões novos e usados
4511-1/05 - comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
4511-1/06 - comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
4520-0/07 - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4662-1/00 - comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
5229-0/02 - serviços de reboque de veículos

CLÁUSULA 4ª – ABERTURA DE FILIAIS, ESCRITÓRIOS E DEPÓSITOS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, escritório de representação, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 5ª – CAPITAL SOCIAL

O capital social constituído é na importância de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e representado por 900.000 (novecentas mil) quotas de capital social com valor unitário de R\$ 1,00 (hum real), totalmente subscrito e integralizado pela sócia em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA 6ª – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade da sócia é restrita ao valor do capital integralizado.

CUF

Req: 81300000852539

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

28/06/2023

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/11/2020 14:52:08 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 115811711208568567719-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b29b148f836288c298fbec2d1ffe6a0d90edec8d65341862a657a7d2361cca8330c7ad69f8bede7b0d7842cb78e647718588cb956d6bbe67078f29f8de420a13d



Presidência da República
Cato Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 115811711208568567719-1
Data: 17/11/2020 14:45:27
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR96169-JL0P;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5604 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Boi. Valter Azevêdo da Miranda Cavalcanti
TJJPB





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMORANDO N.º 338-2024

São Jerônimo, 19 de Setembro de 2024.

DE: Secretaria Municipal da Saúde

PARA: Coordenadoria de Licitações e Contratos

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 041/2024

Prezados,

Com base nas informações prestadas por e-mail, que esclareceram as questões técnicas e operacionais referentes às exigências do edital, apresento minha decisão acerca da impugnação apresentada pela Mabelê Veículos Especiais LTDA ao Pregão Eletrônico nº 041/2024.

Inicialmente, ressalto que a impugnação foi protocolada fora do prazo previsto no edital, conforme mencionado na análise anterior. Contudo, os pontos levantados pela impugnante foram considerados, primando pela transparência e pelo interesse público.

Após analisar as justificativas técnicas detalhadas no Estudo Técnico Preliminar n.º 105/2024, e considerando a necessidade de atender eficientemente às demandas do município, concluo que as exigências relacionadas à potência mínima do veículo, à capacidade de carga, à apresentação do responsável técnico pela transformação do veículo em ambulância, bem como à licitação em lote único para veículo e seguro, estão devidamente fundamentadas e são compatíveis com as normas legais vigentes.

Dessa forma, entendo que não há qualquer irregularidade ou excesso nas exigências estabelecidas, uma vez que estas se justificam pela necessidade de garantir um serviço de qualidade e em conformidade com as condições específicas enfrentadas pelo município.

Assim, decido pela manutenção das exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 041/2024, sem a necessidade de modificações, entendendo que tais exigências foram estabelecidas de maneira criteriosa e amparada nas normas técnicas aplicáveis.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Em anexo, compilo os esclarecimentos narrados por e-mail, que serviram de base para formalização desta decisão pela manutenção do edital.

Grato,

Ricardo de Alencastro

**Ricardo de Alencastro
Fiscal da Contratação**



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO AO MEMORANDO N.º 338/2024

Inicialmente, é relevante destacar que a impugnação apresentada pela Mabelê Veículos Especiais LTDA parece ser intempestiva. Conforme o edital, a data e horário da disputa foram estabelecidos para 23/09/2024 às 10 horas. De acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer impugnação ao edital deve ser protocolada até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame. Como o dia 20/09/2024 é feriado estadual, o prazo para impugnação se encerrou em 17/09/2024. Contudo, em respeito aos Princípios Administrativos, e como responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar 105/2024, presente no anexo III do Edital e ressaltando o interesse público envolvido, prossigo com os esclarecimentos na ordem registrada pela impugnante:

Primeiramente, quanto à exigência de potência mínima de 160cv e capacidade de carga de 1.500kg, destaco que a descrição é de um veículo tipo furgão de "160cv ou superior", permitindo uma variedade de propostas. Conforme justificado no ETP, "Essa escolha se justifica pelas condições das estradas predominantemente não pavimentadas e irregulares do município. Um veículo com menor potência não atenderia plenamente às funções de uma ambulância, podendo resultar em falhas operacionais e maior desgaste prematuro, comprometendo a prestação de serviços de saúde de forma eficaz e contínua." Além disso, o município recentemente sofreu com a enchente que impactou todo o Estado, pois está localizado às margens do Rio Jacuí. Durante as cheias, houve falhas operacionais tanto na ambulância da frota própria quanto nas ambulâncias locadas, que não suportaram os alagamentos, seja pela robustez, seja pela potência. Até mesmo a ambulância do Corpo de Bombeiros Municipal parou, e, se não fossem contratações emergenciais, teríamos ficado desassistidos. Portanto, para assegurar a aquisição de um veículo capaz de operar eficientemente nas condições geográficas do município e, conseqüentemente, atender ao interesse público com menor possibilidade de falhas prematuras, estabeleceu-se esse limite mínimo.

No que diz respeito à capacidade de carga de 1.500kg, é importante esclarecer que essa capacidade se refere à configuração original do veículo, garantindo que ele possa ser adequadamente transformado em uma ambulância sem comprometer sua funcionalidade. Uma consulta ao Catálogo de Compras do Governo Federal revela que 50% dos códigos descritivos para veículos Ambulância tipo furgão possuem exigência semelhante, o que confirma a razoabilidade deste parâmetro.

Quanto ao questionamento sobre o não parcelamento da contratação, a unificação dos itens é crucial para garantir a plena funcionalidade e eficácia do veículo. A



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ambulância, como um todo, é um bem que exige que todos os seus componentes (veículo base e equipamentos médicos) funcionem de forma integrada. Realizar a aquisição e a transformação em processos separados aumentaria o risco de incompatibilidade e de problemas técnicos, podendo comprometer a prestação de serviços de saúde. A unificação assegura que o fornecedor tenha a responsabilidade pela compatibilidade e montagem de todos os sistemas. Como citado no ETP: "A unificação assegura que o fornecedor tenha a responsabilidade pela compatibilidade e montagem de todos os sistemas, evitando problemas técnicos que possam surgir caso diferentes fornecedores sejam responsáveis por partes distintas do veículo".

Sobre a exigência de apresentação de documentos do responsável técnico pela transformação do veículo em ambulância, vale esclarecer que, ao exigir a entrega de um veículo já transformado, o edital visa garantir que a adaptação seja realizada conforme as especificações técnicas e normativas vigentes.

A exigência de um responsável técnico com registro no CREA e atestado de responsabilidade técnica não restringe a competição; ela assegura a qualidade e segurança da transformação. A Lei 14.133/2021, em seu Art. 67, permite a exigência de qualificação técnico-profissional para comprovar que o licitante possui a competência necessária para executar o objeto da contratação. Ademais, o edital não exige que esse profissional tenha vínculo empregatício direto com a empresa licitante, pois o TCU estabelece que a disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura, acompanhada de declaração de anuência do profissional, fator que possibilita a participação tanto de concessionárias como de empresas especializadas em transformações.

Por fim, a empresa também contesta a licitação em lote único para o fornecimento de veículos e seguro, alegando tratar-se de objetos de natureza distinta. Conforme justificado no ETP (item 4.3), "Registra-se que, como não foram encontrados valores que correspondem à totalidade do descritivo, pois nenhum indicou diretamente a necessidade de seguro, somou-se a estimativa de preços referente a seguro da ambulância de modelo de ano anterior que o município possui". A necessidade de inclusão do seguro decorre da ausência de um contrato de seguro-frota que permita a imediata inclusão da nova ambulância. Realizar um processo licitatório separado para o seguro, além de não se alinhar com os prazos para a prestação de contas e execução da compra, comprometeria a proteção do veículo em operações de alto risco. Assim que se verificou a necessidade de proteção ao patrimônio público e a não habitualidade de solicitar o seguro nas



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

comparações a outras contratações públicas, estimou-se o valor de seguro e se admitiu a subcontratação para o seguro (item 1.5.1 do Termo de Referência), permitindo que a empresa vencedora opte por subcontratar esse serviço que é acessório ao bem a ser fornecido.

Licitações - PMSJ

De: Compras - PMSJ <compras@saojeronimo.rs.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 19 de setembro de 2024 13:10
Para: 'Licitações - PMSJ'; ederson@saojeronimo.rs.gov.br;
saude.sus@saojeronimo.rs.gov.br; 'Compras Saúde - PMSJ'; 'Adriane - SUSSJ';
frotas.saude@saojeronimo.rs.gov.br
Cc: 'Jurídico - PMSJ'
Assunto: RES: MPUGNAÇÃO AO PE 041/2024
Anexos: Catálogo Compras.gov.br- AMBULÂNCIA.pdf

Boa tarde, Carolina!

Inicialmente, é relevante destacar que a impugnação apresentada pela Mabelê Veículos Especiais LTDA parece ser intempestiva. Conforme o edital, a data e horário da disputa foram estabelecidos para 23/09/2024 às 10 horas. De acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer impugnação ao edital deve ser protocolada até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame. Como o dia 20/09/2024 é feriado estadual, o prazo para impugnação se encerrou em 17/09/2024. Contudo, em respeito aos Princípios Administrativos, e como responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar 105/2024, presente no anexo III do Edital e ressaltando o interesse público envolvido, prossigo com os esclarecimentos na ordem registrada pela impugnante:

Primeiramente, quanto à exigência de potência mínima de 160cv e capacidade de carga de 1.500kg, destaco que a descrição é de um veículo tipo furgão de "160cv ou superior", permitindo uma variedade de propostas. Conforme justificado no ETP, "Essa escolha se justifica pelas condições das estradas predominantemente não pavimentadas e irregulares do município. Um veículo com menor potência não atenderia plenamente às funções de uma ambulância, podendo resultar em falhas operacionais e maior desgaste prematuro, comprometendo a prestação de serviços de saúde de forma eficaz e contínua." Além disso, o município recentemente sofreu com a enchente que impactou todo o Estado, pois está localizado às margens do Rio Jacuí. Durante as cheias, houve falhas operacionais tanto na ambulância da frota própria quanto nas ambulâncias locadas, que não suportaram os alagamentos, seja pela robustez, seja pela potência. Até mesmo a ambulância do Corpo de Bombeiros Municipal parou, e, se não fossem contratações emergenciais, teríamos ficado desassistidos. Portanto, para assegurar a aquisição de um veículo capaz de operar eficientemente nas condições geográficas do município e, consequentemente, atender ao interesse público com menor possibilidade de falhas prematuras, estabeleceu-se esse limite mínimo.

No que diz respeito à capacidade de carga de 1.500kg, é importante esclarecer que essa capacidade se refere à configuração original do veículo, garantindo que ele possa ser adequadamente transformado em uma ambulância sem comprometer sua funcionalidade. Uma consulta ao Catálogo de Compras do Governo Federal revela que 50% dos códigos descritivos para veículos Ambulância tipo furgão possuem exigência semelhante, o que confirma a razoabilidade deste parâmetro.

Quanto ao questionamento sobre o não parcelamento da contratação, a unificação dos itens é crucial para garantir a plena funcionalidade e eficácia do veículo. A ambulância, como um todo, é um bem que exige que todos os seus componentes (veículo base e equipamentos médicos) funcionem de forma integrada. Realizar a aquisição e a transformação em processos separados aumentaria o risco de incompatibilidade e de problemas técnicos, podendo comprometer a prestação de serviços de saúde. A unificação assegura que o fornecedor tenha a responsabilidade pela compatibilidade e montagem de todos os sistemas. Como citado no ETP: "A unificação assegura que o fornecedor tenha a responsabilidade pela compatibilidade e montagem de todos os sistemas, evitando problemas técnicos que possam surgir caso diferentes fornecedores sejam responsáveis por partes distintas do veículo".

Sobre a exigência de apresentação de documentos do responsável técnico pela transformação do veículo em ambulância, vale esclarecer que, ao exigir a entrega de um veículo já transformado, o edital visa garantir que a adaptação seja realizada conforme as especificações técnicas e normativas vigentes.

A exigência de um responsável técnico com registro no CREA e atestado de responsabilidade técnica não restringe a competição; ela assegura a qualidade e segurança da transformação. A Lei 14.133/2021, em seu Art. 67, permite a exigência de qualificação técnico-profissional para comprovar que o licitante possui a competência necessária para executar o objeto da contratação. Ademais, o edital não exige que esse profissional tenha vínculo empregatício direto com a empresa licitante, pois o TCU estabelece que a disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura, acompanhada de declaração de anuência do profissional, fator que possibilita a participação tanto de concessionárias como de empresas especializadas em transformações.

Por fim, a empresa também contesta a licitação em lote único para o fornecimento de veículos e seguro, alegando tratar-se de objetos de natureza distinta. Conforme justificado no ETP (item 4.3), "Registra-se que, como não foram encontrados valores que correspondem à totalidade do descritivo, pois nenhum indicou diretamente a necessidade de seguro, somou-se a estimativa de preços referente a seguro da ambulância de modelo de ano anterior que o município possui". A necessidade de inclusão do seguro decorre da ausência de um contrato de seguro-frota que permita a imediata inclusão da nova ambulância. Realizar um processo licitatório separado para o seguro, além de não se alinhar com os prazos para a prestação de contas e execução da compra, comprometeria a proteção do veículo em operações de alto risco. Assim que se verificou a necessidade de proteção ao patrimônio público e a não habitualidade de solicitar o seguro nas comparações a outras contratações públicas, estimou-se o valor de seguro e se admitiu a subcontratação para o seguro (item 1.5.1 do Termo de Referência), permitindo que a empresa vencedora opte por subcontratar esse serviço que é acessório ao bem a ser fornecido.

Registro novamente que participei apenas da fase preparatória, com o processo sendo concluído pela Coordenadoria de Compras até o Termo de Referência. Dessa forma, não tive envolvimento direto com o Edital em si e não chegou ao meu conhecimento eventual ilegalidade no parecer jurídico. Esclareço com único propósito de auxiliar o agente de contratação, responsável por decidir as impugnações, conforme disposto no artigo 14 do Decreto nº. 5.397/2023. Sugiro, ainda, a consulta e orientação da assessoria jurídica, conforme previsto no Artigo 17, inciso VI, do referido decreto, que estabelece a possibilidade de emissão de pareceres em caso de dúvidas ou controvérsias durante o processo licitatório, insistindo nesta recomendação devido ao relevante interesse público envolvido (compra de ambulância para o município que atualmente possui apenas uma na frota própria e é dependente de terceirizações para uma serviço que não pode ser descontinuado) e os demais agentes envolvidos, sejam Gestores ou Fiscais, precisam de plena segurança jurídica para responder a uma impugnação apresentada com tal viés.

Atenciosamente,



Mariana Menezes Farias
Coordenadora de Infraestrutura e
Administração
compras@saojeronimo.rs.gov.br
3651-3132

De: Licitações - PMSJ [mailto:licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 19 de setembro de 2024 08:50

Para: ederson@saojeronimo.rs.gov.br; saude.sus@saojeronimo.rs.gov.br; compras@saojeronimo.rs.gov.br;

'Compras Saúde - PMSJ' <compras.saude@saojeronimo.rs.gov.br>; 'Adriane - SUSSJ' <adrianeweber.saude@saojeronimo.rs.gov.br>; frotas.saude@saojeronimo.rs.gov.br

Assunto: MPUGNAÇÃO AO PE 041/2024

Bom dia,

Segue a impugnação ao Pregão Eletrônico nº 041/2024.

Detalhes: Impugnação

Edital: 0041/2024

Processo: 208

Pedido

Situação: Pendente

Protocolo: 20691

Data: 18/09/2024 21:59

Solicitante: CAMILE VIANNA FREITAS/92891586549

E-mail: ATENDIMENTO@MABELEVEICULOS.COM.BR

Documento anexo: IMPUGNAÇÃO CONTRATO RG

Resposta

Aguardando resposta

Fechar

Remover

Registrar acompanhamento

Respo

Atenciosamente,

Carolina Guimarães
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Município de São Jerônimo/RS
Telefone (51) 36511744



Não contém vírus. www.avast.com

Catálogo

Busque aqui bens e serviços e crie sua lista para utilização nas contratações públicas



PDM: 2396 - Ambulância

Classe: 2320

MATERIAL

UNIDADE DE FORNECIMENTO

Selecione uma unidade de fornecimento

Unidade

CARACTERÍSTICAS

Tipo - obrigatória

Furgão

Capacidade Mínima Carga - obrigatória

Capacidade Mínima Carga

Cor

Cor

Formato Sinalizador - obrigatória

Formato Sinalizador

Estrutura Sinalizador

Estrutura Sinalizador

Tipo Sinalizador - obrigatória

Tipo Sinalizador

Combustível - obrigatória

Combustível

Quantidade Portas

Quantidade Portas

Potência - obrigatória

Potência

Tipo Cambio

Tipo Cambio

Fabricação

Fabricação

Cilindrada - obrigatória

Cilindrada

Quantidade Marchas Transmissão A Frente

Quantidade Marchas Transmissão A Frente

Ano Fabricação/Ano Modelo

Ano Fabricação/Ano Modelo

Características Adicionais

Características Adicionais

NATUREZA DA DESPESA

Voltar

Foram encontrados: 6 ativo(s)

☐ Mostrar também itens suspensos

Código	Nome do Material	NCM	Ação
621643	Ambulância Tipo: Furgão Capacidade Mínima Carga: 1400 KG Cor: Branca Formato Sinalizador: Barra Estrutura Sinalizador: Aço Extrudado Tipo Sinalizador: Led Com Lentes Vermelhas Combustível: Diesel Quantidade Portas: 2 Frontais 1 Lateral Deslizante 2 Traseiras Folha Potência: 130 CV Tipo Cambio: Mecânico Cilindrada: 1950 CC Quantidade Marchas Transmissão A Frente: 5 UN Ano Fabricação/Ano Modelo: 0 Km		Adicionar

Código ↑↓	Nome do Material ↑↓	NCM ↑↓	Ação
613906	Ambulância Tipo: Furgão Capacidade Mínima Carga: 1500 KG Cor: Branca Formato Sinalizador: Asa Delta Estrutura Sinalizador: Aço Extrudado Tipo Sinalizador: Led Com Lentes Vermelhas Combustível: Diesel Quantidade Portas: 2 Frontais 1 Lateral Deslizante 2 Traseiras Folha Potência: 130 CV Tipo Cambio: Mecânico Cilindrada: 1950 CC Quantidade Marchas Transmissão A Frente: 5 UN Ano Fabricação/Ano Modelo: 0 Km		Adicionar
478097	Ambulância Tipo: Furgão Capacidade Mínima Carga: 440 KG Cor: Branca Formato Sinalizador: Asa Delta Tipo Sinalizador: Giratório / 7 Módulos Combustível: Gasolina/Alcool Potência: 85 Cilindrada: 1350 CM3		Adicionar
461901	Ambulância Tipo: Furgão Capacidade Mínima Carga: 1500 KG Cor: Branca Formato Sinalizador: Barra Tipo Sinalizador: 4 Kits Rotativos Com Lentes Vermelhas/Brancas In- Combustível: Diesel Quantidade Portas: 2 Dianteiras, 1 Lateral Deslizante e 1 Traseira Em Potência: 127 Cv Ou Superior Tipo Cambio: Mecânico Cilindrada: 2.200 CM3 Quantidade Marchas Transmissão A Frente: 5 UN		Adicionar
238553	Ambulância Tipo: Furgão Capacidade Mínima Carga: 1500 KG Cor: Branca Formato Sinalizador: Asa Delta Estrutura Sinalizador: Aço Extrudado Tipo Sinalizador: Giratório / 5 Módulos Combustível: Diesel / Gasolina Quantidade Portas: 2 Laterais E 1 Traseira Em 2 Folhas Altura: 2.150 MM Comprimento: 4.650 MM Largura: 2.000 MM Tipo Direção: Hidráulica Material Carroceria: Chapa Aço Aplicação: Remoção De Doentes		Adicionar

Código ↑↓ Nome do Material ↑↓ NCM ↑↓ Ação

237134

Ambulância

Tipo: Furgão
Capacidade Mínima Carga: 990 KG
Cor: Branca
Formato Sinalizador: Asa Delta
Estrutura Sinalizador: Aço Extrudado
Tipo Sinalizador: Giratório / 7 Módulos
Combustível: Diesel
Quantidade Portas: 5
Altura: 1881 MM
Comprimento: 2.860 MM
Largura: 1.724 MM
Tipo Direção: Hidráulica
Material Carroceria: Chapa Aço
Aplicação: Remoção De Doentes

[Adicionar](#)**REDES SOCIAIS**



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024

Proc. Adm. 208/2024

Protocolo 20.691

Pregão Online Banrisul (www.pregaobanrisul.com.br) / www.saojeronimo.rs.gov.br

OBJETO: Aquisição de ambulância tipo A – simples remoção tipo furgão para a Secretaria de Saúde.

IMPUGNANTE: CAMILE VIANNA FREITAS

Inicialmente cumpre salientar que considerando o feriado estadual do dia 20/09/2024, a Impugnação apresentada se encontra intempestiva. No entanto encaminhamos as razões da impugnação para análise do fiscal da contratação, bem como da servidora responsável pela elaboração do ETP, a título de informação para instruir o processo licitatório, afim de garantir as melhores e mais justas condições de disputa no certame. Solicitei a manifestação do Fiscal da contratação, bem como a manifestação da servidora que elaborou o ETP, (conforme anexo) que informam o seguinte: quanto à exigência de potência mínima de 160cv e capacidade de carga de 1.500kg, destaco que a descrição é de um veículo tipo furgão de "160cv ou superior", que permite uma variedade de propostas. Conforme justificado no ETP, "Essa escolha se justifica pelas condições das estradas predominantemente não pavimentadas e irregulares do município. Um veículo com menor potência não atenderia plenamente às funções de uma ambulância, podendo resultar em falhas operacionais e maior desgaste prematuro, comprometendo a prestação de serviços de saúde de forma eficaz e contínua." Além disso, o município recentemente sofreu com a enchente que impactou todo o Estado, pois está localizado às margens do Rio Jacuí. Durante as cheias, houve falhas operacionais tanto na ambulância da frota própria quanto nas ambulâncias locadas, que não suportaram os alagamentos, seja pela robustez, seja pela potência. Até mesmo a ambulância do Corpo de Bombeiros Municipal parou, e, se não fossem contratações emergenciais, teríamos ficado desassistidos. Portanto, para assegurar a aquisição de um veículo capaz de operar eficientemente nas condições geográficas do município e, conseqüentemente, atender ao interesse público com menor possibilidade de falhas prematuras, estabeleceu-se esse limite mínimo. No que diz respeito à capacidade de carga de 1.500kg, é importante esclarecer que essa capacidade se refere à configuração original do veículo, garantindo que ele possa ser adequadamente transformado em uma ambulância sem comprometer sua funcionalidade. Uma consulta ao Catálogo de Compras do Governo Federal revela que 50% dos códigos descritivos para veículos Ambulância tipo furgão possuem exigência semelhante, o que confirma a razoabilidade deste parâmetro. Quanto ao questionamento sobre o não parcelamento da contratação, a unificação dos itens é crucial para garantir a plena funcionalidade e eficácia do veículo. A ambulância, como um todo, é um bem que exige que todos os seus componentes (veículo base e equipamentos médicos) funcionem de forma integrada. Realizar a aquisição e a transformação em processos separados



Município de São Jerônimo/RS

Coordenadoria de Licitações e Contratos

aumentaria o risco de incompatibilidade e de problemas técnicos, podendo comprometer a prestação de serviços de saúde. A unificação assegura que o fornecedor tenha a responsabilidade pela compatibilidade e montagem de todos os sistemas. Como citado no ETP: "A unificação assegura que o fornecedor tenha a responsabilidade pela compatibilidade e montagem de todos os sistemas, evitando problemas técnicos que possam surgir caso diferentes fornecedores sejam responsáveis por partes distintas do veículo". Sobre a exigência de apresentação de documentos do responsável técnico pela transformação do veículo em ambulância, vale esclarecer que, ao exigir a entrega de um veículo já transformado, o edital visa garantir que a adaptação seja realizada conforme as especificações técnicas e normativas vigentes. A exigência de um responsável técnico com registro no CREA e atestado de responsabilidade técnica não restringe a competição; ela assegura a qualidade e segurança da transformação. A Lei 14.133/2021, em seu Art. 67, permite a exigência de qualificação técnico-profissional para comprovar que o licitante possui a competência necessária para executar o objeto da contratação. Ademais, o edital não exige que esse profissional tenha vínculo empregatício direto com a empresa licitante, pois o TCU estabelece que a disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura, acompanhada de declaração de anuência do profissional, fator que possibilita a participação tanto de concessionárias como de empresas especializadas em transformações. Por fim, a empresa também contesta a licitação em lote único para o fornecimento de veículos e seguro, alegando tratar-se de objetos de natureza distinta. Conforme justificado no ETP (item 4.3), "Registra-se que, como não foram encontrados valores que correspondem à totalidade do descritivo, pois nenhum indicou diretamente a necessidade de seguro, somou-se a estimativa de preços referente a seguro da ambulância de modelo de ano anterior que o município possui". A necessidade de inclusão do seguro decorre da ausência de um contrato de seguro-frota que permita a imediata inclusão da nova ambulância. Realizar um processo licitatório separado para o seguro, além de não se alinhar com os prazos para a prestação de contas e execução da compra, comprometeria a proteção do veículo em operações de alto risco. Assim que se verificou a necessidade de proteção ao patrimônio público e a não habitualidade de solicitar o seguro nas comparações a outras contratações públicas, estimou-se o valor de seguro e se admitiu a subcontratação para o seguro (item 1.5.1 do Termo de Referência), permitindo que a empresa vencedora opte por subcontratar esse serviço que é acessório ao bem a ser fornecido.". Considerando as informações da Secretaria de Saúde e Coordenadoria de Compras e a decisão dos mesmos em manter as condições do edital e seus anexos, DECIDO pela manutenção das cláusulas do edital e seus anexos. (As informações da Coordenadoria de Compras e Secretaria da Saúde estão em anexo).

São Jerônimo, 19 de setembro de 2024.


Carolina Azevedo Guimarães
Pregoeira



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024**

Proc. Adm. 208/2024

Protocolo 20.691

Pregão Online Banrisul (www.pregaobanrisul.com.br) /
www.saojeronimo.rs.gov.br

OBJETO: Aquisição de ambulância tipo A – simples remoção tipo furgão para a Secretaria de Saúde.

IMPUGNANTE: CAMILE VIANNA FREITAS

O MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS, através do PODER EXECUTIVO, com base nas informações da Secretaria de Saúde e Coordenadoria de Compras (anexos), **resolve** manter o processo licitatório/Pregão Eletrônico nº 041/2024 /edital e demais elementos que compõe. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (51) 995852675, e-mail: licitacoes@saojeronimo.rs.gov.br (Coordenadoria de Licitações e Contratos do Município de São Jerônimo).

São Jerônimo, 19 de setembro de 2024.

Alessandra Streb Soares Azzi de Araújo

Secretária de Governo

Designada pelo Decreto Municipal nº 4.890/2018